



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 071 / 2024.

Senhores Vereadores, membros da Câmara Municipal,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a essa Colenda Casa de Leis para encaminhar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que ***“ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019”***

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica em virtude da necessidade imperiosa de seguir os ditames da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que institui a reforma da previdência.

Neste sentido o Município de Paty do Alferes com a apresentação do presente Projeto de **Emenda à Lei Orgânica** ajusta todos os parâmetros e dispositivos legais a fim de que todas as regras sejam adequadas à emenda constitucional enquadrando o Município conforme determina o Governo Federal.

Tais alterações são por demais necessárias a fim de que não haja impacto em repasses governamentais e ausência de expedição de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Cumpre esclarecer ainda, que juntamente a este projeto de Emenda à Lei Orgânica é protocolado projeto de Lei Complementar, que, em conjunto ajustam o ordenamento legislativo para o tratamento das aposentadorias e pensões.

A Equipe do Paty Previ está ao inteiro dispor, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município para comparecer à Câmara, se necessário para os esclarecimentos aos Nobres Vereadores e ao corpo técnico.

Tendo em vista a necessidade de aprovação do presente projeto de emenda à lei orgânica que é regra imposta pela Emenda Constitucional para vigência imediata solicitamos que o mesmo seja apreciado e aprovado em regime de urgência conforme a Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ao ensejo, cumprimentando os Nobres Edis renovo meus sinceros cumprimentos relevados de estima e distinta consideração na certeza de que os Poderes Executivo e Legislativo cumprem o seu compromisso e obrigação constitucional junto aos servidores públicos na adequação necessária para as regras de aposentadorias e pensões regularizando a situação previdenciária municipal.

Atenciosamente,

Paty do Alferes, 14 de novembro de 2024.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº, DE....., DE

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Paty do Alferes promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 131 da Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

Gabinete do Prefeito

comproven tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

§ 4º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

§ 5º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.